



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1023352-67.2024.8.26.0506

Registro: 2025.0000419192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1023352-67.2024.8.26.0506**, da Comarca de **Ribeirão Preto**, em que é **apelante IZAIAS GOMES PAIXÃO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1023352-67.2024.8.26.0506

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº 1023352-67.2024.8.26.0506
Apelante: Izaías Gomes Paixão
Apelado: Cora Sociedade de Crédito Direto S.a
Comarca: Ribeirão Preto
Juiz: Dr^(a). Renê José Abrahão Strang

Justiça Gratuita

Voto nº 17034

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato de cartão de crédito - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Abusividade da taxa de juros - Alegações genéricas - Autor que sequer demonstra a alegada abusividade dos juros contratados - Alegação de falta de informação - Descabimento - Capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual - Possibilidade - Abusividade não verificada - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ - **JUROS REMUNERATÓRIOS** - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo E. STF ao julgar a ADI 2.316/DF - Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios - Sentença de improcedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 104/107, cujo relatório adoto, proferida pelo(a) D. juiz(a) da 1ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Ribeirão Preto, Dr(a). Renê José Abrahão

Strang, que julgou improcedente a presente **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO**, que **IZAIAS GOMES PAIXÃO** promove contra **CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.** Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o art.98, §3º do Código de Processo Civil.

Apelou a parte requerente (fls. 110/113) aduzindo a abusividade dos juros contratuais, a ausência de transparência na contratação e violação à boa-fé objetiva e função social do contrato. Requer sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões (fls. 117/129), a instituição-ré pugna pelo desprovimento do recurso e a manutenção integral da r. sentença de improcedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça concedida ao autor (fls. 16/17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhimento.

Narra o autor que é titular do cartão de crédito emitido pela Ré. Relata que entrou em contato para fazer uma negociação para parcelar seu saldo devedor, no valor de R\$ 5.823,53 (cinco mil oitocentos e vinte e três reais, e cinquenta e três centavos), tendo dado uma entrada de R\$ 1.027,68 (um mil, vinte e sete reais, e sessenta e oito centavos), acreditando que o saldo havia sido parcelado. No entanto, observou irregularidades e abusos por parte da ré, especialmente no que se refere à aplicação de juros abusivos em seu saldo devedor.

Cumprе ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297

do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Entretanto, isso não é capaz de desconfigurar a legalidade dos encargos contratuais discutidos, uma vez que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna automaticamente nulo, devendo ser demonstrada a suposta abusividade de cada uma das cláusulas.

Como é cediço, no recurso de apelação vige a máxima do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, vale dizer, os limites da extensão da devolutividade são fixados pela parte recorrente em suas razões recursais.

Quanto a alegação de falta de informação quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que na própria fatura do cartão de crédito juntada pelo autor há expressamente o percentual dos juros contratados, mensal: 10,5% a.m. e CET: 234,48% a.a. (fls. 09).

Além dos encargos por atraso ou falta de pagamento devidamente previstos nos “Termos e Condições de Uso do Cartão de Crédito Cora” (item 3.7, fls. 55).

Como bem consignado na r. sentença recorrida:

“Note-se que o contrato é expresso ao atribuir a necessidade do pagamento de juros remuneratórios pelo financiamento da dívida e demais encargos decorrentes do não pagamento da fatura no momento oportuno, pelo valor mínimo ou inferior ao total da fatura. Daí porque, não se pode falar em limitação dos juros em razão de não se ter demonstrado a cobrança de juros

em desconformidade com os valores previstos em caso de parcelamento.

Com efeito, pode o Banco cobrar juros capitalizados, e até mesmo, taxas acima das normas autorizadas pela Lei nº 4.595/64 e Decreto nº 22.626/33 (Súmula 596, do STF).

No que se refere ao princípio contido no art. 192, § 3º da Constituição Federal, que trata da limitação dos juros reais de 12% ao ano, esta norma nunca foi regulamentada, acabando por ser revogada pela EC nº 40/2003 e disso trata a Súmula 648 do STF. Daí porque os juros remuneratórios não devem ser limitados a 12% ao ano.

Vale dizer, a partir do momento em que o autor aceitou o cartão de crédito que lhe foi encaminhado pelo réu, dele fez uso, não efetuando o pagamento da fatura, forçoso concluir, portanto, que ao optar pelo parcelamento do saldo devedor, acabou por se sujeitar a todos os seus termos, inclusive a taxa de juros e forma de capitalização

Demais disso, se não conhecia os termos do contrato consoante asseverou, não deveria ter feito uso do cartão, mas ao contrário, dele fazendo uso, a todos os termos do pacto se vinculou.

Ora, é pressuposto de análise que ao contratar, a parte autora estava ciente do que se pactuava e, como tal, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político. Em suma, vigora em nosso ordenamento o princípio da “pacta sunt servanda”, segundo o qual no contrato livremente firmado entre as partes, desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas.”

(fls. 106)

Outrossim, relativamente aos juros remuneratórios, força é convir que devem prevalecer sobre a utilização da taxa média de mercado, haja vista serem calculados com base no custo efetivo total do contrato, na forma instituída pela Res. nº 3.517/2007, do CMN, cuja finalidade foi facilitar o entendimento do consumidor sobre os contratos de crédito e o preço total do financiamento que lhe é oferecido.

Neste ponto, vale destacar o artigo 1º da referida resolução normativa, segundo o qual o valor do aludido índice deve corresponder exatamente ao custo total cobrado pelo Banco, na hipótese de contratação

da operação de crédito proposta ao cliente, a saber:

“As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.”

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo enuncia, expressamente que:

"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."

Na presente demanda, não há como reconhecer a abusividade na taxa de juros, pois, de um lado, não houve a demonstração pela parte autora de que o percentual impugnado está além dos limites praticados pelas demais instituições financeiras no país, restringindo-se a alegações genéricas de excessividade; e de outro, como é largamente sabido, *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo). Em outro precedente: STJ, AgInt AREsp nº 1.192.525-MS, 4ª T., j. 15.03.2018, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Cumprido destacar que as partes celebraram

negócio jurídico durante a vigência da Medida Provisória nº 1.963, que a partir de 30/03/00, legalizou a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano nas operações bancárias de crédito.

A referida Medida Provisória foi reeditada até a MP 2.170-36, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para **declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001**, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.” (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024)(g.n.)*

Pelo que, sendo regular tanto a capitalização de juros operada, quanto a aplicação de juros remuneratórios nos termos constantes do contrato objeto de discussão nos autos, sobreleva notar que se torna incongruente a discussão sobre suposta abusividade das taxas de juros aplicada pela instituição-ré.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1023352-67.2024.8.26.0506

Honorários advocatícios dos patronos da ré ora majorados em mais 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator